

Processo nº.

: 10912.000467/2002-09

Recurso nº.

: 135.959

Matéria

: IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente

: ELISETE PASQUALIM CARDOSO : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

Recorrida Sessão de

: 15 DE OUTUBRO DE 2003

Acórdão nº.

: 106-13.549

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - Estando obrigado à entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sua apresentação fora do prazo legal fixado sujeita o contribuinte ao pagamento da multa por atraso. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISETE PASQUALIM CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

JOSÉ RIBAMAR/BARROS PENHA

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 0 DUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, iustificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº

: 10912.000467/2002-09

Acórdão nº

: 106-13.549

Recurso nº

: 135.959

Recorrente

: ELISETE PASQUALIM CARDOSO

RELATÓRIO

Elisete Pasqualim Cardoso, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 2) no valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002.

Mediante o Acórdão DRJ/CTB nº 3.569, de 29.04.2003 (fls. 9/11), os membros da 4º Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora que destaca, entre outros aspectos, que a contribuinte estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2002, até o dia.30.04.2002, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, por ser titular de firma individual durante o ano-calendário de 2001.

Como a obrigação foi satisfeita em 1°.05.2002, não foi acolhido pedido de improcedência do lançamento da multa.

A contribuinte justificou o atraso alegando problemas ocorridos na rede de transmissão da SRF que a impediram de cumprir a obrigação, o que é rechaçado pela relatora do voto condutor, lembrando que a contribuinte dispunha de outras forma para realizar a apresentação da declaração, nos Correios, agências bancárias ou mesmo nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

No recurso voluntário posto, a recorrente reitera os motivos da impugnação e acrescenta estar protegida pelo instituto da denúncia espontânea

Processo nº

: 10912.000467/2002-09

Acórdão nº

: 106-13.549

conforme dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, por equivalência ao decidido mediante o Acórdão nº 104-9.588, DOU de 26.08.1996, deste Conselho de Contribuintes. Requer que a multa seja tornada sem efeito.

É o Relatório.

Processo nº

: 10912.000467/2002-09

Acórdão nº

: 106-13.549

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, por pessoa física obrigada por titular de firma individual durante o ano-calendário de 2001.

A obrigação decorre do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, in *verbis:*

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Em face da delegação ao Ministro, e deste ao Secretário da Receita Federal, é editada a Instrução Normativa SRF nº 110, de 28.12.2001, que define no art. 1º e inciso III:



Processo nº

10912.000467/2002-09

Acórdão nº

: 106-13.549

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

.....

III – participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

A normatização supra demonstra que a contribuinte estava obrigada apresentar a declaração de ajuste anual até 30 de abril de 2002. Como o fez no dia 1º.05.2002, deveria ter realizado o recolhimento da multa regulamentar.

A exigência da multa decorre do disposto na Lei nº 8.981, de 20.01.95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

 I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

 II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1°. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$165,74, como é exigido na autuação fiscal.

Nos termos da legislação, vê-se devida a exigência nos termos do lançamento, a despeito dos argumentos relacionados com problemas enfrentados com a remessa via Internet. É de ser mantido o entendimento da julgadora *a quo*, quanto a este ponto.

Processo nº

: 10912.000467/2002-09

Acórdão nº

: 106-13.549

A recorrente aduz ser aplicável ao seu caso o instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional, por coerente com o entendimento deste Conselho de Contribuinte a teor do Acórdão nº 104-9.588, transcrito nos termos a seguir, *verbis*:

Se a contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração, não estando sujeita a qualquer penalidade.

Examinando o inteiro conteúdo do julgado, constata-se que o mesmo foi prolatado na sessão de 29.07.1992, em face do Recurso Voluntário de IRPJ – Exercício de 1989. A recorrente, Microempresa, recebeu a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ – Exercício de 1989, com base no art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, cujo então teor era o seguinte:

Art. 723 – Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 68).

No voto condutor do julgado, o relator entendeu que "entregue a declaração de rendimentos fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, denunciou espontaneamente a infração não estando sujeita a qualquer penalidade". Examinou a expressão "se for o caso" contida no texto do art. 138 do CTN, para chegar a conclusão que este era aplicável à situação da empresa recorrente.

Esta expressão, se for o caso, foi examinada posteriormente, inclusive no âmbito do Judiciário, chegando-se aos limites de sua abrangência, não amparando a situação presente. É o que registra Leandro Paulsen, "Direito tributário. Constituição

Processo nº

: 10912.000467/2002-09

Acórdão nº

: 106-13.549

e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 3. ed. ver. e atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora: 2001, p. 691", *verbis:*

Pagamento, se for o caso. Até há pouco tempo, entendia-se que, sempre que a denúncia espontânea dissesse respeito à obrigação tributária principal, seria impositivo, para gozo dos efeitos do art. 138, o simultâneo pagamento integral dos tributos e juros. A expressão "se for o caso" diria respeito às obrigações acessórias, cuja denúncia de descumprimento, em razão da sua própria natureza, dispensaria qualquer pagamento, exigindo, sim, a regularização da situação do contribuinte relativamente às suas obrigações de fazer. Mais recentemente, porém, foi acolhida, no âmbito do STJ, a tese de que o art. 138 é inaplicável às obrigações acessórias, por serem estas meramente formais, sendo que a expressão "se for o caso" comporta a hipótese do parcelamento, de maneira que o pedido de parcelamento seria suficiente para atrair a incidência do art. 138 do CTN.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, prolatou, em 03.12.1998, a decisão publicada no DJ de 22.03.1999, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei n° 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
- 4. Recurso provido.

Processo nº

: 10912.000467/2002-09

Acórdão nº

: 106-13.549

Desde então aquele Colendo Tribunal Superior vem-se pronunciando no sentido supra, não sendo diferente este Conselho de Contribuinte e, em especial, esta Câmara.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

JOSÉ RIBAMAR BĂRRŎS/PENHA